CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER — PROJETO DE LEI 935/2020 – 1° TURNO DE VOTAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Gilson Reis que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de calçamento permeável em vias locais do Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

Na folha 3 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fls. 4/8.

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de Legislação e Justiça; Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, Meio Ambiente e Política Urbana, e a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, nos termos regimentais, como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 9 dos autos da proposição em análise.

Na Comissão de Legislação e Justiça recebeu o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Não houve manifestação por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário e Meio Ambiente e Política Urbana.

Seguindo o trâmite legislativo e consoante com o despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52 do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Tendo sido nomeado Relator para a matéria em questão, procedo a fundamentação do parecer e do voto a que me foi designado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n° 935/2020 **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de calçamento** permeável em vias locais do Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

"As recorrentes inundações de fundos de vale ocupados por vias de trafego exigem medidas que permitam reverter, no médio e longo



prazo, os graus de impermeabilização aos quais o tecido urbano foi historicamente submetido."

Reitera, expondo que:

"A manutenção da condição permeável das vias locais (aquelas que representam a maior parte das vias da cidade) da cidade pode contribuir sobremaneira para que a atual condição não seja agravada em um futuro próximo."

Finaliza dizendo que o presente Projeto de Lei pode contribuir para evitar futuras situações de enchentes e alagamentos.

Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n° 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Os artigos 15 e 16 da mesma Lei, elucidam que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, a proposta que se configure em alguma das situações citadas acima, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL 935/2020 não apresenta em seu texto, a indicação do impacto orçamentáriofinanceiro que esta propositura causaria aos cofres municipais. Por isso, o Projeto **está em desconformidade com os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à repercussão financeira.**

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Em relação ao **Plano Diretor,** temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal n° 7.165/1996. Conforme definição contida no artigo 1°, temos que ele é:

Art. 1° - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cada dotação orçamentária presente na LOA tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

O PL em questão, não especifica as respectivas dotações orçamentárias, apesar de indicar ações a serem desenvolvidas e subsidiadas pela Administração Municipal, como podemos vemos em seu Art. 2° e 3°:

Art. 2° — O calçamento asfáltico hoje existente em vias locais, deverá ser substituído por outro permeável sempre que forem necessárias intervenções de manutenção, conforme parâmetros a serem definidos em regulamento, de forma que promova, progressivamente, o aumento da área permeável do tecido urbano.

Art. 3° — A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte fica autorizada a realizar estudo visando a implantação de um Plano de Implantação de Calçamento Permeável — PICAP — para o Município, visando a substituição de calçamentos impermeáveis hoje existentes nos logradouros públicos municipais.

Assim, para que houvesse compatibilidade do Projeto de Lei 935/2020 com o atual PPAG, deveria haver dotação específica no que se refere às ações previstas no mesmo. Nestes termos, consideramos o *Projeto de Lei 935/2020 incompatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental.*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estipula quais os investimentos do governo que terão primazia no ano vindouro. Desta forma, o governo estabelece a forma pretendida de economizar; vedar; limitar gastos etc...no mesmo instrumento, autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; estabelece também as diretrizes para elaboração do orçamento anual. Deste modo fica imprescindível que os Projetos de Lei que prosseguem nesta Casa estejam em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos, o PL 935/2020 se apresenta em **desacordo com os instrumentos de** planejamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em que pese a importância da matéria em questão, no que cabe a esta comissão deliberar, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 935/2020.

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário (A) (M) (M) (M) (M) (M)

Em 29 / 97 / 2020

Presidência da reunião

Vereador Ronaldo Batista



| | |
|--------|-------------|
| DIRLEG | l FI. |
| | |
| | di |

PL Nº 935 / 2020

| CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno. | |
|--|--|
| <u>CC638</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato | |
| Avulsos distribuídos em: <u>1,9 / 07 / 2,0</u> | |
| | |